



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194209 - SP (2024/0063133-9)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : BARBARA SOARES MACHADO  
**AGRAVANTE** : DANIEL JOSUI TIZO  
**ADVOGADO** : HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : HOSPITAL DAY GLOBAL LTDA  
**INTERES.** : EBENEZER MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. LITISPENDÊNCIA E CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PREMATURO ESTÁGIO DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

2. Conforme destacado pela Corte local no julgamento do *writ* originário, descabe analisar, nesta sede, a alegação de ausência de dolo ou de insuficiência dos elementos de prova colhidos nos quais foi ajuizada a ação penal a que respondem os recorrentes, motivo pelo qual a alegação de atipicidade da conduta ou não configuração dos crimes de estelionato por não terem agido dolosamente para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo das vítimas implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que deverá ser feito oportunamente nos autos da ação penal correspondente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no curso do devido processo legal.

3. Assim, havendo prova da materialidade e indícios da participação, em tese, dos recorrentes na empreitada criminosa, necessário se faz o prosseguimento da ação penal, a fim de se verificar, durante a instrução probatória, a existência ou não de dolo na conduta dos agentes.

4. Noutro giro, *para se concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária* (AgRg no RHC n. 164.575/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

5. Na hipótese, verifica-se que a defesa ingressou com exceção de litispendência na origem, acenando para a continuidade delitiva, contudo, embora reconhecendo a possibilidade de aplicação de eventual continuidade delitiva, o pedido de reconhecimento de litispendência foi rejeitado, eis que os fatos se deram em datas distintas e em face de vítimas diversas, de forma que não haveria identidade de ações, sendo ressaltado, ademais, que o pedido poderia ser apreciado até mesmo em sede de execução penal. Nesse panorama, não obstante a alegação de que os recorrentes tenham praticado, em tese, por meio de condutas semelhantes, crimes da mesma espécie contra vítimas diferentes, não é possível reconhecer, de plano, a figura do crime continuado, pois, como destacado pela Corte local, não é possível determinar, pela via do *habeas corpus*, que todos os inquéritos mencionados versam sobre condutas idênticas e encontram-se em condições de reunião à ação penal originária.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194209 - SP (2024/0063133-9)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : BARBARA SOARES MACHADO  
**AGRAVANTE** : DANIEL JOSUI TIZO  
**ADVOGADO** : HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : HOSPITAL DAY GLOBAL LTDA  
**INTERES.** : EBENEZER MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. LITISPENDÊNCIA E CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PREMATURO ESTÁGIO DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

2. Conforme destacado pela Corte local no julgamento do *writ* originário, descabe analisar, nesta sede, a alegação de ausência de dolo ou de insuficiência dos elementos de prova colhidos nos quais foi ajuizada a ação penal a que respondem os recorrentes, motivo pelo qual a alegação de atipicidade da conduta ou não configuração dos crimes de estelionato por não terem agido dolosamente para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo das vítimas implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que deverá ser feito oportunamente nos autos da ação penal correspondente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no curso do devido processo legal.

3. Assim, havendo prova da materialidade e indícios da participação, em tese, dos recorrentes na empreitada criminosa, necessário se faz o prosseguimento da ação penal, a fim de se verificar, durante a instrução probatória, a existência ou não de dolo na conduta dos agentes.
4. Noutro giro, *para se concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária* (AgRg no RHC n. 164.575/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).
5. Na hipótese, verifica-se que a defesa ingressou com exceção de litispendência na origem, acenando para a continuidade delitiva, contudo, embora reconhecendo a possibilidade de aplicação de eventual continuidade delitiva, o pedido de reconhecimento de litispendência foi rejeitado, eis que os fatos se deram em datas distintas e em face de vítimas diversas, de forma que não haveria identidade de ações, sendo ressaltado, ademais, que o pedido poderia ser apreciado até mesmo em sede de execução penal. Nesse panorama, não obstante a alegação de que os recorrentes tenham praticado, em tese, por meio de condutas semelhantes, crimes da mesma espécie contra vítimas diferentes, não é possível reconhecer, de plano, a figura do crime continuado, pois, como destacado pela Corte local, não é possível determinar, pela via do *habeas corpus*, que todos os inquéritos mencionados versam sobre condutas idênticas e encontram-se em condições de reunião à ação penal originária.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL JOSUI TIZO e BARBARA SOARES MACHADO contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2290786-72.2023.8.26.0000).

Consta dos autos que os recorrentes (ora agravantes) foram denunciados como incurso no art. 171, *caput*, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, porque, na condição de responsáveis legais pela empresa Ebenezer Medicina e Odontologia Eirelli, aproveitando-se da pessoa jurídica, teriam-na utilizado para obter vantagens econômicas em detrimento a diversas vítimas que procuravam a clínica acreditando que veria prestado serviços odontológicos.

Segundo o *Parquet*, por meio de divulgação publicitária via *whatsapp* a pessoas indeterminadas, a clínica, após lograr êxito em fechar contratos com diversas vítimas, não prestava o serviço devido, mesmo após várias tentativas dos ofendidos.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, sustentando o trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo, bem como a continuidade delitiva dos crimes, unificando-se os inquéritos

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 2/2/2024, a Corte local, à unanimidade, não conheceu do *mandamus*, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 140):

*Habeas Corpus. Estelionato. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. Empresa que teria passado por crise decorrente de exigências sanitárias, não conseguindo recuperar a plena saúde financeira. Alegações trazidas pela Defesa que tratam da análise do mérito. Caracterização da continuidade delitiva que depende do preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Inviável aprofundada análise fático-probatória pela via eleita. Ordem não conhecida.*

No recurso ordinário constitucional, a defesa, mais uma vez, insistiu no pedido de trancamento da ação penal, em virtude de atipicidade da conduta por ausência de dolo, além do que, diante da ocorrência de vários fatos semelhantes objeto de autos diferentes, estaria configurado o crime continuado, razão pela qual deveriam ser reunidos os processos correspondentes para que eventual aplicação de pena observe a continuidade delitiva, o que não foi reconhecido pela autoridade impetrada.

Ao final, requereu (e-STJ fl. 160):

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso;*
- b) A concessão a medida LIMINAR, ante a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, determinando que seja concedido aos pacientes a ordem, para que permaneçam em liberdade durante o julgamento do remédio heróico, impedindo, qualquer coação ou restrição de liberdade.*
- c) O regular prosseguimento do feito, para que ao final que sejam os autos conclusos para julgamento, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal;*
- d) A concessão definitiva, no mérito, do writ originário.*

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 1º/3/2024, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 183/190).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 194).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 195/204), a defesa insiste no pedido de trancamento da ação penal, especialmente ante a suposta litispendência ou, então, da continuidade delitiva, extinguindo, portanto, o processo de n. 150067794.2021.8.26.0106, haja vista prevenção do processo distribuído em 22/7/2021 (Autos n. 1500524-61.2021.8.26.0106).

Entende que as razões elencadas pelo relator (vítimas diversas e datas distintas) não são suficientes para afastar a continuidade delitiva.

Ao final, requer "seja reconsiderada a decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, a fim de que seja conhecido e provido e em ato contínuo, seu Recurso Especial seja apreciado e, nessa extensão, seja conhecido e provido, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo interno para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 204).

É o relatório.

## VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi destacado na decisão ora impugnada, é cediço que o encerramento prematuro da ação penal é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, **pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.**

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO NA FASE INVESTIGATIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.*

*2. Na hipótese, a denúncia descreve fato típico, ilícito e culpável, restando claro da peça acusatória que o ora agravante e outros três acusados subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o celular pertencente à vítima. A denúncia oferecida descreveu satisfatoriamente as condutas imputadas e o fato delituoso com suas circunstâncias - inclusive com a especificação do aparelho celular subtraído da vítima, em referência ao auto de avaliação -, a classificação do delito e o rol de testemunhas, permitindo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*3. O fato de não ter havido o reconhecimento do réu por parte da vítima na seara investigativa, por si só, não conduz à ausência de justa causa para o exercício da ação penal, tampouco macula os elementos até então colhidos. A jurisprudência desta Corte entende que "[p]ara o oferecimento da denúncia, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta [...]" (RHC n. 30.258/RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 19/10/2011).*

*4. Ademais, argumentos acerca da negativa de autoria não encontra resguardo em sede de habeas corpus, considerando que a via estreita caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando o mandamus com o reexame fático probatório, objeto a ser averiguado no curso de instrução criminal.*

*5. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.*

*[...]*

*12. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no RHC n. 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022) - negritei.*

Na hipótese dos autos, ao não conhecer do *mandamus* originário, a Corte local ressaltou que (e-STJ fls. 141/142):

*[...]*

*É o relatório.*

*Consta dos autos que o paciente e a corré Barbara Soares Machado estão*

*sendo processados pela prática de estelionato porque, na condição de responsáveis legais pela empresa Ebenezer Medicina e Odontologia Eirelli, aproveitando-se da pessoa jurídica, teriam-na utilizado para obter vantagens econômicas em detrimento a diversas vítimas que procuravam a clínica acreditando que veria prestado serviços odontológicos.*

*Versaa denúncia que, através de divulgação publicitária via whatsapp a pessoas indeterminadas, a clínica, após lograr êxito em fechar contratos com diversas vítimas, não prestava o serviço devido, mesmo após várias tentativas dos ofendidos (denúncia autos 1500524-61.2021, fls. 17/18).*

*Tendo em vista que o delegado de polícia instaurou 70 inquéritos em separado, o que, em caso de condenação, aumentaria a quantidade de pena dos pacientes, a defesa interpôs exceção de litispendência (autos n. 0001652-25.2023), requerendo o trancamento da ação, haja vista suposta litispendência acenando para a continuidade delitiva.*

*Ao analisar o pedido da Defesa, o parquet apresentou-se favoravelmente, contudo, a autoridade impetrada, ao que consta, embora reconhecendo a possibilidade de aplicação de eventual continuidade delitiva, indeferiu o pedido de reconhecimento de litispendência eis que os fatos se deram em datas distintas e em face de vítimas diversas, de forma que não haveria identidade de ações, contudo, ressaltando que o pedido poderia ser apreciado até mesmo em sede de execução penal (fls. 112).*

*Pois bem.*

*Voto por não conhecer a ordem.*

*Em que pesem as razões Defensivas, os elementos trazidos e que ainda não foram submetidos ao indispensável contraditório não permitem afirmação categórica sobre a manifesta ausência de dolo na conduta, a ensejar o trancamento da ação penal pela via eleita.*

*É certo que a questão demanda maior aprofundamento probatório, o que somente poderá ser obtido com a oitiva das testemunhas e interrogatórios quando da audiência de instrução.*

*Da mesma forma, não é possível determinar, pela via do habeas corpus, que todos os inquéritos mencionados versam sobre condutas idênticas e encontram-se em condições de reunião à ação penal originária.*

*Cabe lembrar que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de designios), caracterização que depende de exame de provas. No ponto, a jurisprudência traz também uma série de entendimentos a serem sopesados para a análise do instituto<sup>1</sup>.*

*Ora, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso LXVIII, que o habeas corpus é ação própria para quem sofrer ou se encontrar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

*Enfim, apenas flagrantes ilegalidades, perceptíveis de plano, sem que reclame aprofundado estudo da ação penal originária podem ser objeto de análise pelo remédio heroico, o que não se verifica na hipótese.*

*Do exposto, NÃO CONHECERAM do habeas corpus. - negritei.*

Com efeito, não verifico flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, tendo em vista que, em relação ao pedido de trancamento da ação penal por ausência de dolo dos recorrentes, *Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, reconhecer a configuração ou não de elemento subjetivo do tipo depende do exame dos elementos colhidos na instrução, mister soberano e exclusivo das instâncias ordinárias,*

*razão pela qual não cabe analisar a alegação de ausência de dolo (RHC n. 126.006/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022).*

Noutras palavras, descabe analisar, nesta sede, a alegação de ausência de dolo ou de insuficiência dos elementos de prova colhidos nos quais foi ajuizada a ação penal a que respondem os recorrentes, motivo pelo qual a alegação de atipicidade da conduta ou não configuração dos crimes de estelionato por não terem agido dolosamente para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo das vítimas implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que deverá ser feito oportunamente nos autos da ação penal correspondente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no curso do devido processo legal.

*Assim, Havendo prova da materialidade e indícios da participação, em tese, do recorrente na empreitada criminosa, necessário se faz o prosseguimento da ação penal, a fim de se verificar, durante a instrução probatória, a existência ou não de dolo em sua conduta (RHC n. 40.260/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 22/9/2017).*

Ao ensejo:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL E QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.**

**1. Toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida na via do habeas corpus diante da absoluta ausência de prova da ocorrência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.**

**2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENALIS VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

**1. Inviável a apreciação da alegada existência de outras ações penais versando sobre os mesmos fatos em apuração no feito em tela, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.**

**2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

**(RHC n. 55.685/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em**

Por fim, não obstante a alegação de que os recorrentes tenham praticado, em tese, por meio de condutas semelhantes, crimes da mesma espécie contra vítimas diferentes, não é possível reconhecer, de plano, a figura do crime continuado, pois, como destacado pela Corte local, *não é possível determinar, pela via do habeas corpus, que todos os inquéritos mencionados versam sobre condutas idênticas e encontram-se em condições de reunião à ação penal originária.*

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. "[N]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 24/6/2022).

2. No mérito, o Tribunal de origem consignou que, "Malgrado as ações apurem delitos da mesma natureza, cada qual teve seu inquérito policial dentro da Operação Durkheim para a apuração de fatos diversos, os quais foram cometidos em circunstâncias diversas.

*Eventual coincidência entre as capitulações jurídicas dos crimes de quadrilha apurados na mesma operação policial, mas por fatos diversos, são considerados crimes distintos e autônomos e não caracterizam litispendência" (fl. 1.632).*

3. *Assim, para se concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RHC n. 164.575/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) - negritei.

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 2. ELEMENTOS DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. CAUSAS DE PEDIR DIFERENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Pela leitura da decisão proferida na exceção de litispendência, não é possível constatar, de plano, a identidade das ações penais, conforme defendido pela defesa. Ademais, a Corte local assentou que há efetiva delimitação dos contextos fáticos, ocorridos em circunstâncias distintas, motivo pelo qual não é possível verificar, na estreita via do mandamus, a alegada litispendência.*

2. *A circunstância de haver efetiva delimitação dos contextos fáticos,*

*ocorridos em circunstâncias distintas, denota a diferença entre as causas de pedir, não se verificando, dessa forma, a identidade de todos os elementos necessários ao reconhecimento da litispendência.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no RHC n. 165.692/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.) - negritei.*

Além disso, a Corte local destacou que a defesa interpôs exceção de litispendência, haja vista suposta litispendência acenando para a continuidade delitiva, contudo, embora reconhecendo a possibilidade de aplicação de eventual continuidade delitiva, o pedido de reconhecimento de litispendência foi rejeitado, eis que os fatos se deram em datas distintas e em face de vítimas diversas, de forma que não haveria identidade de ações, sendo ressaltado, contudo, que o pedido poderia ser apreciado até mesmo em sede de execução penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0063133-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
RHC 194.209 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006779420218260106 22907867220238260000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BARBARA SOARES MACHADO  
RECORRENTE : DANIEL JOSUI TIZO  
ADVOGADO : HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : HOSPITAL DAY GLOBAL LTDA  
INTERES. : EBENEZER MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BARBARA SOARES MACHADO  
AGRAVANTE : DANIEL JOSUI TIZO  
ADVOGADO : HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : HOSPITAL DAY GLOBAL LTDA  
INTERES. : EBENEZER MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.